

TC 021.128/2008-4

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Nacional.

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Departamento Nacional (peça 19) contra o acórdão 3.551/2012 – 1ª Câmara (peça 16), que julgou regulares com ressalva as contas dos Srs. Wladimir Lobato Torres Galvão e José Roberto Martins e regulares as contas dos demais responsáveis, relativas ao exercício de 2007, e deu ciência à entidade de que:

“1.6.1. a prorrogação de contratos sem a realização de pesquisas de preços não seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração, não atende à economicidade da contratação e, conseqüentemente, infringe os demais princípios dispostos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, a exemplo do que aconteceu no Processo 59/2007;

1.6.2. a execução contratual superior a 125% do valor ofertado por empresas vencedoras de licitações ou de 150%, no caso de reforma de edifícios ou equipamentos, afronta o art. 30 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, a exemplo do identificado no Processo 680/2005;

1.6.3. o Parecer do Conselho Deliberativo Nacional, emitido para os casos de enquadramento da contratação como dispensa de licitação sem atender aos requisitos legais da Instrução Normativa Sebrae 36/2000, infringe a referida norma, a exemplo do que ocorreu no Processo 226/2007.

1.6.4. a ausência do Parecer da Auditoria Interna, no processo de prestação de contas anual da entidade, afronta as Decisões Normativas do TCU que tratam da organização e do detalhamento do conteúdo das peças que compõem os processos de contas, editadas por este Tribunal nos termos do art. 3º da Lei nº 8.443/1992;”

2. A Secretaria de Recursos – Serur (peças 20 a 22), depois de destacar que o recurso de reconsideração abrange os subitens 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.4 da deliberação, propôs seu não conhecimento, em virtude da seguinte análise:

“O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina em Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316, que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples “afirmação” do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso.

No caso dos autos, depreende-se da parte dispositiva do julgado guerreado a inexistência de condenação, ou mesmo de qualquer determinação dirigida ao SEBRAE/DN. Há no acórdão somente ciência feita por este Tribunal à recorrente, em face de ocorrências que não geraram, neste momento, qualquer medida sancionadora por parte deste TCU.

Entende-se, portanto, não haver qualquer prejuízo ao SEBRAE/DN em virtude do julgado em referência.”

3. O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU, entretanto, defendeu ser o caso de conhecer o recurso (peça 25), baseado nos argumentos reproduzidos a seguir:



“3. Com as devidas vênias, por divergir da unidade técnica, entendo que, no presente caso, o fato de o Tribunal julgar regulares com ressalva as contas de dois gestores do Sebrae Nacional, em razão das ocorrências objeto da ciência que foi dada à unidade jurisdicionada, configura sim sucumbência da parte.

4. Aliás, examinando a peça recursal, depreende-se que o objetivo buscado pelo recorrente é exatamente demonstrar que não houve as impropriedades formais que deram ensejo à ressalva ao mérito das contas, de modo a propiciar um novo julgamento por parte deste Tribunal, em relação às contas ressalvadas, a fim de considerá-las regulares, com quitação plena aos responsáveis, reconhecendo-se a boa-fé dos envolvidos e a observância aos normativos internos do Sebrae vigentes à época dos fatos.

5. Ademais, como é de praxe nos julgamentos de contas ordinárias pela regularidade com ressalva, no âmbito do TCU, a teor do disposto nos arts. 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/92, no presente processo, os responsáveis não foram previamente ouvidos a respeito das ocorrências que motivaram a ressalva ao mérito de suas contas. Desse modo, o não conhecimento do recurso de reconsideração em exame ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, principalmente, levando-se em consideração que a peça recursal atende os demais requisitos de admissibilidade inerentes a essa modalidade de recurso, a saber: singularidade, tempestividade, legitimidade e adequabilidade.”

4. Não obstante os fundamentos utilizados pela unidade técnica, entendo que, no presente caso, assiste razão ao MPTCU, uma vez que o recorrente, além de buscar a regularidade plena das contas de todos os gestores do Sebrae – Departamento Nacional, requereu a reforma dos subitens 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.4 do acórdão recorrido, demonstrando seu inconformismo com o deliberado.

5. Ainda que tais subitens não versem sobre determinações, expressam entendimento de que os atos questionados afrontaram o Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae e decisões normativas do TCU, o que foi contestado pela entidade.

6. Desse modo, acolhendo o parecer do MPTCU, conheço do presente recurso de reconsideração, suspendendo os efeitos dos subitens 1.6.1, 1.6.2 e 1.6.4 do acórdão 3.551/2012 – 1ª Câmara, e determino a restituição dos autos à Serur, a fim de que se pronuncie sobre o mérito das razões recursais.

TCU, Gabinete, 21 de agosto de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora